



CMU 000382-LEG 19/Abr/2021 11:23 *PF*

PROJETO DE LEI N° 39, DE 19 DE ABRIL DE 2021

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAR O PROGRAMA IMPOSTO
ECOLÓGICO**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no âmbito do município de Uruguaiana/RS o programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

O benefício tributário disposto nesta lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I- Sistema de captação da água da chuva;
- II- Sistema de reutilização de água;
- III- Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV- Construção com materiais sustentáveis;
- V- Sistema de Energia fotovoltaica;

Para efeito desta Lei considere-se;

I Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II Sistema de reutilização de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atenuem os impactos ambientais, sendo necessária sua comprovação mediante apresentação de selo certificado.

V Energia solar fotovoltaica é a energia obtida através da conversão direta da luz do sol em eletricidade mediante instrumentos próprios regulamentados e autorizados pelos órgãos competentes.



VI Imóveis construídos com área de permeabilização acima do mínimo permitido em lei são aqueles que estão em terrenos onde o percentual de ocupação está abaixo do máximo exigido por lei, propiciando assim maior permeabilidade do solo e, por conseguinte, manutenção dos mananciais de nossa cidade.

Art. 2º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 1º incidirá nas bases de cálculos do tributo (valor venal do terreno e da construção) e será concedido nas seguintes proporções:

- I- 2% para as medidas descritas nos incisos I, II e III;
- II- 3 % para a medida descrita no inciso IV e VI;
- III- 4 % para medida descrita no inciso V;

Art. 3º Os padrões técnicos para cada medida aplicada a este Programa serão previstos pela Secretaria de Infra Estrutura Urbana e Rural (SEMIUR) e Secretaria do Meio Ambiente e Bem Estar Animal (SEMA).

Art. 4º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município.

Art. 5º O beneficiário perderá o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) na(s) parcela (s) que não for (em) quitada (s) no vencimento nos casos de parcelamento do imposto.

Art. 6º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a que se refere o Art. 1º será concedido:

§ 1º - Mediante requerimento protocolado com a justificativa expondo qual das medidas previstas no artigo 1º foram aplicadas no imóvel e instruindo com documentos comprobatórios.

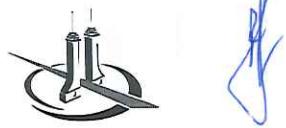
§ 2º - O benefício Tributário será concedido pelo período de 03 (três) anos consecutivos podendo ser renovado.

§ 3º - O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser cumulativo.

Art. 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

I – Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – Não fornecer informações quando solicitadas pelos órgãos competentes no prazo legal.



JUSTIFICATIVA

Tem-se por objetivo com o presente projeto instituir o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do município e dar outras providências.

Trata-se de programa que concede descontos aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que, comprovadamente, exercerem medidas de proteção e preservação do meio ambiente, aplicadas aos seus imóveis, englobando nestas medidas o sistema de captação da água da chuva, o sistema de reutilização de água, o sistema de aquecimento hidráulico solar e a construção dos imóveis com materiais sustentáveis.

A medida visa incentivar o desenvolvimento sustentável e a redução dos impactos ambientais.

Diante do exposto, espero a provação dos demais pares a fim de ver aprovado o presente projeto de lei e, dessa forma, homenagear e reconhecer o valor de um cidadão que prestou relevantes serviços a nossa comunidade


Ver. **Marcelo Lemos**
Bancada do PDT


Ver.^a **Marcia Pedrazzi Fumagalli**
Bancada do PSB